



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387105-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante ESTER PASSOS FERREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE MONTE MOR, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, ESTADO DE SÃO PAULO e HOSPITAL ESTADUAL DR LEANDRO FRANCESCHINI DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34621 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387105-68.2024.8.26.0000

COMARCA: MONTE MOR

AGRAVANTE: E.P. F. DE J. (representada pelo curador provisório
WASHINGTON PASSOS FERREIRA DE JESUS)

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE MONTE MOR, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE
SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, MUNICIPIO DE MONTE MOR, FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO e HOSPITAL ESTADUAL 'DR.LEANDRO FRANCESCHINI DE
SUMARÉ'

MM. Juiz de 1ª instância: Luis Carlos Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Agravante em coma vígil, com alta médica determinada, ante a desnecessidade de manutenção em ambiente hospitalar ou 'home care'. Decisão que determinou a retirada da doente do hospital, sob pena de multa diária e responsabilização por eventual crime de desobediência. Insurgência.

Pretensa ordem para que o Município de Monte Mor (gestor do SUS) seja compelido a custear os cuidados com treinadores especializados, 24 horas por dia, fornecendo todos os medicamentos e equipamentos necessários; ou tratamento em clínica especializada de acolhimento a enfermos, fornecendo todos os medicamentos e materiais necessários. Descabimento.

2. Alegação de falta de estrutura física e financeira dos familiares não comprovada. Elementos dos autos que indicam que os cuidados necessários com a doente podem ser realizados por pessoa não qualificada, desde que receba a instrução adequada do profissional de enfermagem.

2.1. Agravante que respira sem o auxílio de ventilador, não se verificando necessidade de reforma do imóvel para fins de aparelhamento da residência. Cabe ao profissional da Medicina a escolha e/ou indicação do tratamento mais indicado à hipótese clínica que se lhe apresenta, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões técnicas da medicina para determinar medidas desejadas ou mais convenientes ao paciente e/ou familiares. Caso dos autos que não contraindica a alta médica da agravante. Manutenção no hospital que sujeita a doente a outros tipos de infecções por vírus e bactérias, 'travando o leito' que poderia ser destinado a outra pessoa que dele necessite.

2.2. Requerente em alta hospitalar desde o dia 08/03/2022, não

havendo, até o presente momento, notícia de que os familiares tenham comparecido para retirar a doente das dependências do hospital. Dever de cuidado com o doente, excluída a hipótese de internação médica, que recai à família, salvo quando comprovada a impossibilidade do núcleo familiar, o que aqui não se verifica.

3. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, considerando que a agravante se mantém em coma vigil já por algum tempo, respirando por meio de procedimento de traqueostomia, fica provido em parte o recurso, apenas para que o Município de Monte Mor forneça à agravante um enfermeiro, a fim de que possa realizar a limpeza e aspiração do referido equipamento (traqueostomia), durante o período e na frequência a serem estabelecidos por meio de relatório médico. Demais cuidados com a agravante que continuam a recair sobre seu núcleo familiar. Confirmada a antecipação de tutela já deferida no despacho que recebeu o presente recurso.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela e concessão de efeito suspensivo** tirado por **E. P. F. DE J. (representada pelo curador provisório WASHINGTON PASSOS FERREIRA DE JESUS)** em confronto à r. decisão de **fls.55/56 destes autos e fls.95/96 dos autos principais** da ação de procedimento comum, em fase de cumprimento provisório de sentença, que a ora agravante move em face do **MUNICÍPIO DE MONTE MOR E OUTROS**, a qual determinou a intimação da parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para satisfazer a obrigação, consistente na retirada da paciente E.P.F.DE J., por seu curador provisório Washington Passos Ferreira de Jesus, das dependências do nosocômio exequente, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia, até o limite de R\$50.000,00, conforme fixado na sentença, sem prejuízo da responsabilização por eventual crime de desobediência. **Inconformada, alega a agravante (fls. 01/32)**, por meio de seu curador provisório, que foi atendida na UPA e hospital com dores abdominais e surto psicótico, com indicação de internação psiquiátrica, evoluindo, dentro do hospital, para parada cardiorrespiratória com dano

cerebral. Aduz, que pese a superveniência de sua alta hospitalar, não pode ser recebida na residência por absoluta falta de estrutura física e financeira de seus familiares para arcar com os custos de cuidadores e enfermeiros. Alega que seu pai é falecido, sua mãe sofreu **Acidente Vascular Cerebral - AVC** e seus irmãos trabalham o dia todo, não podendo arcar com os custos de uma clínica especializada ou 'home care' para o atendimento de suas necessidades, sendo certo que a tarefa de limpeza da traqueostomia, se realizada por pessoa não suficientemente qualificada, pode gerar a morte por afogamento. Ademais, sustenta que, contra o v.acórdão foi interposto Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo em face da excepcionalidade do caso, o que não foi observado pelo MM.Juiz. Acrescenta que, embora a ação tenha sido julgada improcedente, em sede de cumprimento de sentença deve ser considerado se o local é adequado para a remoção da paciente-agravante, bem como o custeio dos cuidadores treinados, razão pela qual, a decisão agravada afronta o princípio da proporcionalidade. Argumenta que, para que a autora seja removida para sua residência o SUS deve arcar com todos os custos de cuidados treinados por 24 horas, todos os dias, sob pena de incorrer o evento morte, caso prevaleça parte da sentença, inclusive com a ministração dos remédios, cuidados com a traqueostomia, curativos, entre outros. Por tais razões, entende que seu direito constitucional à saúde não está sendo respeitado, entendendo que a alta médica demonstra a possibilidade de caracterização de infração aos princípios da medicina, uma vez que compromete a segurança de sua saúde. **Pugna** seja o recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo para determinar a intimação do Diretor Clínico do Hospital réu: Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, a fim de suspender a decisão agravada. Alternativamente, postula seja o Município de Monte Mor (gestor do SUS) compelido a custear os cuidados com treinadores especializados à agravante, 24 horas por dia, fornecendo todos os medicamentos e equipamentos necessários ou, ainda, que seja determinado o custeio do tratamento da agravante em clínica especializada de acolhimento a enfermos, fornecendo todos os medicamentos e materiais necessários, pois seus familiares não têm condições de arcar com os ônus do atendimento. No mérito, pretende seja dado provimento ao recurso, confirmando-se a

liminar, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido com a concessão parcial do efeito pleiteado, tão somente para que o **Município de Monte Mor/SP** forneça à agravante um enfermeiro, a fim de que possa realizar a limpeza e aspiração do referido equipamento (traqueostomia), durante o período e na frequência a serem estabelecidos por meio de relatório médico (**fls. 180/186**). Contraminuta recursal apresentada a **fls. 200/215**, seguida do parecer da d. Procuradoria de Justiça, pela sua ilustre representante, pelo parcial provimento do agravo (**fls. 228/231**). É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, confirmada a liminar deferida a fls. 180/186.

2. Como já se delineou, a agravante **ESTER PASSOS FERREIRA DE JESUS** (representada pelo curador provisório **WASHINGTON PASSOS FERREIRA DE JESUS**) não se conforma com a r. decisão que, entre outras considerações, ordenou a satisfação da obrigação, consistente na retirada da paciente, por seu curador provisório, das dependências da **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, ora agravada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de responsabilização por eventual cometimento do crime de desobediência.

3. Este relator tomou conhecimento do caso concreto quando da interposição e julgamento do **agravo de instrumento nº 2084839-55.2022.8.26.0000**, ocasião em que negado provimento ao recurso da doente, pretendido para o fim de obstar a alta médica, com sua manutenção no hospital até a realização de perícia médica ou, subsidiariamente, para que o poder público fosse compelido a custear serviço de "home care" 24 horas ou tratamento em clínica especializada. E realizada a perícia médica nos autos principais, concluindo-se pela desnecessidade de manutenção da recorrente em ambiente hospitalar ou 'home care', e sobrevindo sentença de improcedência do pedido, com determinação para que a família da Agravante procedesse com a alta médica, o Hospital-agravado ingressou com cumprimento provisório da sentença, no bojo do qual proferida a decisão ora agravada, que como se disse, determinou a intimação da parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para satisfazer a obrigação, consistente na retirada da paciente **E.P.F.DE J.**, por seu curador provisório Washington Passos Ferreira de Jesus, das dependências do nosocômio exequente, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia, até o limite de R\$50.000,00, conforme fixado na sentença, sem prejuízo da responsabilização por eventual crime de desobediência. **Pretende** a agravante, assim, seja o Município de Monte Mor (gestor do SUS) compelido a custear os cuidados com treinadores especializados, 24 horas por dia, fornecendo todos os medicamentos e equipamentos necessários ou, ainda, que seja determinado o custeio do tratamento em clínica especializada de acolhimento a enfermos, fornecendo todos os medicamentos e materiais necessários, pois seus familiares não têm condições de arcar com os ônus do atendimento.

4. **O recurso, no sentir dessa relatoria, comporta parcial provimento. Tenha-se em mente, como aliás já ponderado a fls. 180/186, que as** tarefas de indução de dieta, troca de fraldas, banhos de leito e ministração de medicação são tarefas relativamente simples e que

podem ser realizadas por pessoa não qualificada, desde que receba a instrução adequada do profissional de enfermagem, como consta a **fl. 15 destes autos**. No caso, é de se observar que pese a traqueostomia metálica, a agravante respira sem o auxílio de ventilador, como comprovam as fotografias dos autos (v.g. fotografia de **fl.07 do agravo**), não se verificando, à primeira vista, necessidade de reforma do imóvel para fins de aparelhamento da residência, até mesmo porque as demais tarefas de cuidado, como alteração das posições no leito, higiene pessoal e indução de dieta não exigem, a rigor, a providência e devem ser realizadas por seus familiares. Por outro lado, muito embora já tenha decidido de forma diversa, **considerando que a agravante se mantém em coma vigil já por algum tempo, respirando por meio de procedimento de traqueostomia, reputo necessária que a limpeza e aspiração do referido equipamento (traqueostomia) seja realizada por enfermeiro, a ser fornecido pelo Município de Monte Mor, durante o período e na frequência a serem estabelecidos por meio de relatório médico.**

4.1. Note que cabe ao profissional da Medicina a escolha e/ou indicação do tratamento mais indicado à hipótese clínica que se lhe apresenta, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões técnicas da medicina para determinar medidas desejadas ou mais convenientes ao paciente e/ou familiares. No caso, não comprovado que a alta médica seja contraindicada para o caso da agravante, como se alega, sendo, ao revés, incontestável que a sua manutenção no hospital a sujeita a outros tipos de infecções por vírus e bactérias, 'travando o leito' que poderia ser destinado a outra pessoa que dele necessite e de forma tão ou mais urgente do que o quadro apresentado pela agravante. Reitera-se que segundo relatórios médicos acostados aos autos principais, a agravante não tem indicação médica de internação, tampouco de 'homecare' ou de clínica especializada; sendo nesse sentido a **perícia técnica** realizada nos autos principais, a qual, inclusive, funcionou como fundamento para a **r. sentença de improcedência**, que determinou aos autores que procedam à

retirada da paciente do hospital, sob pena de multa e cometimento de crime de desobediência, ora em fase de execução.

4.2. Não se esqueça, ademais, da **manifestação do il. representante do Ministério Público acostada a fls. 92/93 dos autos principais**, no sentido de que há três decisões reafirmando o dever dos parentes em retirar a interessada do nosocômio municipal, o que foi confirmado pela sentença de **fls. 3.660 e seguintes**, havendo descumprimento reiterado, sem que haja notícia de concessão de efeito suspensivo, inclusive com relação ao recurso especial ora interposto, situação que, por si só, autoriza a instauração do referido incidente.

5. Não se olvide, ademais, como já decidido no agravo de instrumento anteriormente ajuizado (processo nº 2084839-55.2022.8.26.0000) que a representante do Ministério Público, ao se manifestar nos autos principais (**fls. 136/141**), informou que vem acompanhando o caso da agravante desde 08/03/2022, quando recebeu um ofício de que a recorrente teria recebido alta médica, mas a família se recusava a recebê-la em sua residência. Nesse sentido, o documento de **fl. 153 dos autos principais**, dando conta de que o curador foi informado sobre a alta médica em 25/02/2022, sem que qualquer dos irmãos promovesse o retorno da doente à residência, fatos narrados pelas assistentes sociais à frente do caso. Ora, a agravante possui irmãos sadios e que podem se revezar nos cuidados, e se seus respectivos empregos os impedem de realizar tais cuidados – condição não comprovada (não se sabe quais os labores desempenhados pelos irmãos) –, não se descarta a possibilidade de contratação de um cuidador a ser rateado entre eles para fins de prestação de tais cuidados. Ressalte-se que na reunião realizada em 23/03/2022 entre o 'Parquet', o advogado da **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS** e os familiares da agravada, foi informado que todos os medicamentos e insumos necessários já seriam

fornecidos pelo SUS, com exceção de um colchão, que deveria ser providenciado pela família, sendo certo que a requerente já está em alta hospitalar desde o dia 08/03/2022, e que apesar da concessão de prazo de até o dia 04/04/2022, para que os familiares recebessem a doente em alta, a providência não foi comunicada nos autos até o presente momento. Não se esqueça que o dever de cuidado com o doente, excluída a hipótese de internação médica, recai à família, salvo quando comprovada a impossibilidade do núcleo familiar, o que aqui não se verifica.

6. Dessa forma, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, **tão somente** para que o Município de Monte Mor/SP forneça à agravante um enfermeiro, a fim de que possa realizar a limpeza e aspiração do referido equipamento (traqueostomia), durante o período e na frequência a serem estabelecidos por meio de relatório médico. Ressalto que as idas do profissional à residência da autora para realização dos serviços determinados **devem se limitar à realização do referido procedimento**, tão somente, recaindo os demais cuidados com a agravante ao seu núcleo familiar. O profissional destinado deverá orientar os familiares e/ou cuidador(es) sobre os cuidados a serem dispensados à agravante, com relação aos demais procedimentos a serem realizados. **Tudo na linha do quanto já deferido no despacho que recebeu o presente recurso (fls. 180/186).**

7. **Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, nos termos da fundamentação.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR